

TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.2024.10.24.001 INEX
(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações)

1 – PREFÁCIO:

Por ordem da Secretária do Trabalho e Assistência Social, Sra. **VERA LÚCIA DEODORO PEREIRA**, conforme termo de autorização de abertura de procedimento administrativo, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de Licitação, objetivando a **CONTRATAÇÃO DO SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DO CANTOR JOSÉ AUGUSTO, NO PROJETO CANTANDO A VIDA DE INTERESSE DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE**, em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos condizentes a fase preparatória do procedimento.

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O Município de Aquiraz, através da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, procura promover eventos que busquem valorizar, divulgar e integrar toda a comunidade de seu município. Nesse contexto, o presente processo tem por objetivo a contratação do show artístico musical do artista José Augusto, na realização do PROJETO CANTANDO A VIDA, que acontecerá no dia 09 DE NOVEMBRO DE 2024 na PRAÇA DA MATRIZ em Aquiraz.

O Projeto Cantando a Vida - Um tributo à Sabedoria busca enriquecer a vida dos idosos, através de uma experiência cultural, que tem como perspectiva contribuir com a inclusão social celebrada por meio de atividade cultural, momento de alegria e descontração. Trata-se de uma experiência vital na memória dos idosos, unindo laços afetivos entre passado e presente, proporcionando o fortalecimento da autoestima e dos vínculos familiares entre nossos munícipes.

Sua relevância vai para além da cultura local, adentrando na experiência individual de cada idoso, e até agora inédito na vida da população de Aquiraz. Refere-se a apreciação artística, assim como a valorização da identidade do idoso, a partir do resgate da sua sabedoria construída ao longo dos anos.

Ao reconhecer que a vida longa se manifesta com a superação dos desafios, o aproveitamento das oportunidades, que vão para além dos cuidados paliativos. O envelhecimento para o idoso precisa ser reconhecido como vivências significativas para a autoestima e bem estar social. Assim, o projeto em tela tem como objetivo proporcionar um ambiente positivo, de inclusão social, qualidade de vida e de integração entre a comunidade.

Neste contexto, o Projeto Cantando a Vida vai promover nos idosos de Aquiraz uma atmosfera que nutre a alma e, com estímulos cognitivos enriquecedor na vida da população ao transmitir alegria, leveza e felicidade em suas vidas.



Com essa iniciativa a Prefeitura Municipal através da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, proporcionar o reconhecimento de suas histórias e habilidades, através da harmonia da música, da dança e do convívio social, como também, proporcionando lazer e entretenimento.

Por esta razão, torna-se fundamental, a contratação de atração condizente com as expectativas dos participantes do evento.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

(Art. 74, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/21)

O artista José Augusto, é cotado para a realização de um show artístico musical no Município de Aquiraz/CE, tendo reconhecimento em âmbito nacional sendo um artista que possui amplo repertório, inovação em suas apresentações e muito requisitado quando da necessidade de promover a cultura e fortalecer o turismo, por meio da música.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral, que as contratações formalizadas pela Administração Pública sejam precedidas de procedimentos licitatórios, salvo as situações legalmente especificadas.

Porém, no uso de sua competência privativa estabelecida pelo art. 22, XXVII, também da Carta Magna, a União editou a Lei Federal n.º 14.133/21 estabelecendo o Regime Geral das Contratações Públicas incluindo, em seu bojo, as hipóteses em que não é necessário/possível a instrumentalização de certame licitatório para formalização de contrato pela Administração Pública.

Dentre estas hipóteses, destaca-se a estabelecida no art. 74, II, da Lei Federal n.º 14.133/21, "*in verbis*":

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Conforme depreende-se da simples inteligência do dispositivo que estabelece a hipótese de inexigibilidade, constitui requisito essencial para a formalização da contratação direta, que a relação seja firmada "diretamente", ou seja, com o profissional, ou "através de empresário exclusivo".

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo o artigo 72, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

Neste caso, esta será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

- a) Comprovação dos preços praticados;
- b) Documentos correspondentes a exclusividade;
- c) Documentos quanto a caracterização como profissional de renome;
- d) Demais documentos de habilitação;
- e) Proposta de preços que deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou do artista, e quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas que possam interferir no valor da proposta de preços;
- f) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- g) Mapa de Risco;
- h) Termo de Referência – TR;
- i) Minuta de contrato a ser firmado;
- j) Despacho a Assessoria Jurídica do Município; e
- k) Parecer Jurídico.



Por sua vez, o rito de contratação a que se subordina a Lei Federal n.º 14.133/21, estabelece os seguintes requisitos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

X

X

- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

É cediço que os arts. 62 c/c 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964 determinam que a liquidação das despesas da Administração Pública deve ser precedida, dentre outros requisitos, da demonstração da prestação do serviço.

No entanto, o termo de referência do procedimento, trouxe perspectiva diversa, de modo que em virtude da circunstância, período e natureza do objeto, a Administração teve que estabelecer como condição de pagamento, a antecipação de parte do valor.



A Lei Federal n.º 14.133/21, Nova Lei de Licitações, estabeleceu que, via de regra, a antecipação do pagamento será vedada, contudo, deixando facultada a sua permissão, caso seja condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação dos serviços, o que é o caso, de modo que são as características individuais do artista que justificam a sua unicidade, haja vista, grande procura pelas suas apresentações para a realização desses eventos musicais em diversos municípios do estado.

Desta feita a Lei de Licitações regulou que, em se tratando de antecipação de pagamento, pelos motivos determinados e justificados pela Administração, deve, ainda, ser observado as seguintes diretrizes:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

(Grifo nosso)

Desta forma, verifica-se, por parte da Administração municipal, a plena obediência dos requisitos para realização da antecipação de pagamento da seguinte forma:

- 20% (vinte por cento), imediato, após a emissão da nota fiscal;
- 30% (trinta por cento) até o dia 07 de novembro de 2024; e
- 50% (cinquenta por cento) até o dia 12 de novembro de 2024.

Conforme depreende-se da inteligência dos documentos que compõem a instrução processual, a quitação parcial das obrigações pecuniárias por parte da Administração Pública constitui conduta comum e amplamente praticada no mercado das apresentações artísticas, tanto que TODOS os contratados de renome nacional solicitaram que tal procedimento fosse adotado.

Logo, entendendo ser o caso de excepcionalidade, com submissão às condições de pagamento semelhantes às do setor privado, sendo indispensável à realização dos serviços, tendo a garantia da execução, a proposta encaminhada ao Município de Aquiraz/CE e o contrato a ser firmado.

Em obediência ao inciso V do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, observa-se que foi solicitado formalmente pela Autoridade Competente ao contratado, a apresentação dos documentos de habilitação constantes de rol específico a qual relaciona cada requisito necessário, em consonância com o art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21, visando a aferição e comprovação das condições necessárias ao firmamento do instrumento contratual competente. Do mesmo modo, a contratada acudiu a tal demanda, mediante a apresentação de todos os documentos relacionados, conforme consta dos autos.

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do inciso II do art. 74 da Lei de Licitações.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:
(Art. 72, inciso VI da Lei Federal n.º 14.133/21)



A escolha recaiu sobre o artista José Augusto através da empresa LC EDIÇÕES MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.833.672/0001-34, que detém exclusividade do artista José Augusto, conforme documentação constante do rol de documentos apresentados a que comprova tal condição.

Insta destacar que a consagração do artista a ser contratado é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando, portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr¹:

Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1189>. Acesso em: 15.11.2021. p, 190




Do mesmo modo, embora haja para o presente objeto, diferentes alternativas para o atendimento ao interesse público, sendo, portanto, alternativas genéricas, contudo, a natureza personalíssima da atuação do particular prospectada impede que se realize um julgamento objetivo mediante procedimento licitatório convencional.

Em relação a presente temática, mister reforçar os ensinamentos trazidos por Marçal Justen Filho²:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Filho único de Sofhia Cimillo Cougil e Augusto Cougil Novoa, aos 8 anos começou a estudar piano, harmonia e solfejo no conservatório nacional de música do Rio de Janeiro. Logo depois ganha um piano de presente do pai para praticar em casa. Com 12 anos ganhou o primeiro violão, e aprende a tocar o básico.

Aos 14 anos participou do festival de música de Santa Teresa quando recebeu o seu primeiro prêmio como melhor interprete do festival. Dos 14 aos 17, fez testes em quase todas as gravadoras do Brasil sendo reprovado em todas, até que conseguiu uma nova chance com o produtor Renato Corrêa, integrante do grupo Golden Boys tendo assim a oportunidade de cantar com a orquestra do Maestro Gaya, sendo aprovado e pronto para gravar seu primeiro disco.

A carreira do cantor e compositor começou em 1972, quando ele levou uma fita de suas músicas à então gravadora EMI.

O produtor de discos Renato Correia, logo percebeu o talento de José Augusto, e imediatamente recomendou sua contratação. Em 1972 teve sua primeira composição gravada por Cauby Peixoto. No mesmo ano gravou um compacto simples como teste. Em 1973 gravou o

² OP. cit., P. 634

Handwritten signature

seu primeiro disco oficial com a música "De Que Vale Ter Tudo Na Vida" com vendagem de um milhão de cópias.

Década de 1970

Ao lançar seu primeiro disco em 1973, José Augusto faz sucesso com as músicas "De Que Vale Ter Tudo Na Vida" e "Eu Quero Apenas Carinho". Logo em seguida ele lançou a sua carreira internacional com a música "Luzes da Ribalta" (Candilejas), onde se consagrou com prêmios e sucessos alcançando a marca de cinco milhões de produtos vendidos, no México, Espanha, Argentina, Peru, Colômbia, Costa Rica, Equador, Venezuela e grande parte latina dos Estados Unidos.

Década de 1980

Mesmo se dedicando ao mercado latino, Augusto continuou lançando discos no Brasil e compondo para vários artistas: Alcione, Simone, Chitãozinho e Xororó, Fafá de Belém entre muitos outros. E assim, em 1985 surgiu mais um hit, a música "Fantasias", que rompeu o bloqueio das rádios FM no Brasil que na época não divulgavam os artistas populares. Augusto ainda fechou a década com uma série de sucesso; "Sábado", "De Igual Pra Igual" "Chuvas de Verão" "Eu e você", "Fui Eu", "Só Você", "Amantes" entre outras.

Década de 1990

Consagrado no mercado latino e no cenário nacional, José Augusto abriu a década com mais um hit, a música "Aguenta Coração" (tema da novela Barriga de Aluguel, da Rede Globo). Devido ao sucesso da trama também no exterior, o cantor grava a canção em espanhol e em italiano. O artista permaneceu durante meses na parada latino-americana da revista Billboard e recebe pela primeira vez o Prêmio "Aplauso" na categoria de melhor cantor latino.

Depois de um ano e meio no primeiro lugar nas rádios do Brasil, ele volta a emplacar mais um sucesso do mesmo disco, a música "Sonho por sonho".

A década é marcada por vários sucessos e convidados. Xuxa participou do tema de abertura da novela "Sonho Meu" da Rede Globo, autoria de José Augusto & Carlos Colla. Com a diva da música americana Dionne Warwick, José Augusto cantou "Quase um sonho". Outras canções que marcaram a década foram; "A noite mais linda" (Tema da novela O Mapa da Mina), "Bate coração" (Tema da novela De Corpo e Alma), "Te Amo" (tema da novela Torre de Babel), "Por eu ter me machucado" (Tema da novela A Indomada), "A minha história" também gravada em espanhol e executada até hoje no Brasil e nos países Latinos.

Década de 2000

Paralelamente a agenda de shows no Brasil, José Augusto seguiu fazendo shows em Portugal, Porto Rico e Angola.

Em 2001, José Augusto lançou um projeto especial pela Abril Music "De Volta Para o Interior". O projeto relembra grandes sucessos da música regional; "Beijinho Doce", "Menino da Porteira", "Vida de Viajante", além da música "Indiferença" regravada por ele.

De 2002 a 2005, afastado do cenário musical, resolveu se dedicar as composições. Até que em 2006, com a música "Cuba", ele retornou com a sua turnê pelo exterior e decidiu morar em Miami até o final de 2007, quando retornou ao Brasil para gravar o CD-DVD "Aguenta Coração" ao vivo.



5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

(Art. 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21)

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer Administração.

Sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, registra-se que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados pela referida empresa junto a outros órgãos, conforme comprovantes: 1 – nota fiscal nº 365, prestação de serviços de apresentação artística musical para o Município de Sobral - CE, no valor de R\$ 280.000,00; 2 – nota fiscal nº 371, prestação de serviços de apresentação artística musical para o Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, no valor de R\$ 280.000,00 e 3 – nota fiscal nº 366, prestação de serviços de apresentação artística musical para o Município de São José da Laje - AL, no valor de R\$ 280.000,00, e tendo apresentado ao município de Aquiraz, proposta de preços com o valor global de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

No presente caso, o critério de definição do preço e estimativa a ser utilizada deve ser o praticado/definido pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, de modo que são as características individuais do artista que justificam a sua unicidade, por conseguinte, efetivam a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Este posicionamento encontra-se embasada pela doutrina majoritária, conforme se extrai das lições de Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa, declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.

Em igual sentido, Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres também abordam o mencionado conceito a que deve ser observado quanto a prática do preço proposto pelo contratado:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.”

6 - PRAZO DE VIGÊNCIA:


O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do termo contratual e vigorará pelo prazo de 02 (dois) meses, regulado nos termos da Lei N° 14.133/2021.

7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento da **SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, classificada sob o seguinte código: **16.05-08.241.0013.2.114 – Promoção de ações de proteção a pessoa idosa; Elemento de despesa: 3.3.90.39.00; Fonte de Recurso: 1899000000**, demonstrando-se, assim, o atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, no que concerne a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.


Reforça-se que, tal previsão também já consta do termo de autorização de abertura de procedimento, constante dos autos.

Aquiraz/CE, 28 de outubro de 2024.


LUCAS MOREIRA DE ARAÚJO
COORDENADOR FINANCEIRO
SERVIDOR DESIGNADO
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VISTO:

AUTORIDADE COMPETENTE:


VERA LÚCIA DEODORO PEREIRA
SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ/CE